



ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE: O PAPEL DAS TUTELAS JURISDICIONAIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Autor(es)

Felipe Rossi De Andrade

Robson Ferreira Maranhao

Maria Eduarda Martins Carvalho

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A tutela jurisdicional é a resposta do Judiciário quando provocado, assegurando a efetividade do direito material. Pode ser definitiva, ao final do processo, ou provisória, quando é preciso agir de imediato. No processo civil, é essencial para garantir que os direitos previstos em lei sejam realizados. Contudo, segundo Feriato e March (2019), sua efetividade enfrenta entraves, sobretudo pela lentidão e excesso de demandas, o que compromete a utilidade das decisões.

O CPC/2015 reformulou as tutelas para equilibrar segurança jurídica e celeridade, dividindo-as em definitiva e provisória, esta última em urgência e evidência. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) garante acesso ao Judiciário, mas isso é insuficiente se o processo não gerar resultados úteis. Por isso, as tutelas provisórias ganharam destaque, pois permitem respostas imediatas.

A tutela de urgência, regulada pelo art. 300 do CPC, exige probabilidade do direito e perigo de dano irreparável. É essencial em casos como fornecimento de medicamentos, alimentos e consumo, nos quais a demora comprometeria a decisão final, garantindo efetividade e dignidade humana (FERIATO; MARCH, 2019). Já a tutela de evidência, prevista no art. 311, dispensa a prova do risco, bastando que o direito esteja comprovado. Criada para coibir abusos e litigância de má-fé, é menos aplicada, mas relevante para decisões rápidas quando o direito é claro.

O CPC/2015 também inovou ao unificar a tutela provisória como categoria principal, destacando seu caráter temporário e modificável. A estabilização da tutela antecipada antecedente (art. 304) ampliou a proteção, permitindo efeitos estáveis mesmo sem decisão final. Assim, a lei buscou conciliar segurança jurídica, pela sentença definitiva, e celeridade, pelas tutelas provisórias. Segundo Silva (2024), essa sistematização fortalece a eficiência e adequação às demandas sociais, reafirmando o processo civil como instrumento de cidadania.

Objetivo

O trabalho analisa criticamente as tutelas jurisdicionais no processo civil brasileiro, diferenciando tutela definitiva, de urgência e de evidência. Busca compreender como o CPC de 2015 equilibra segurança jurídica e celeridade, avaliando a efetividade prática e a função social desses instrumentos na proteção dos direitos fundamentais.

Material e Métodos



A pesquisa tem caráter teórico, orientada por abordagem qualitativa e análise crítica das tutelas jurisdicionais no processo civil. Partiu-se do princípio de que compreender a dinâmica entre tutela definitiva, tutela provisória de urgência e de evidência exige mais que a leitura da lei: requer a interpretação da doutrina e da jurisprudência. Assim, optou-se por uma revisão bibliográfica narrativa, complementada por exame de decisões do STF e do STJ. A bibliografia selecionada privilegiou obras e artigos publicados após o CPC/2015, a fim de captar os debates mais atuais sobre a reorganização das tutelas. Contudo, textos anteriores também foram considerados para contextualizar a evolução histórica e doutrinária do tema. Seguiu-se, nesse ponto, a visão de Cavalcante e Oliveira (2020), que defendem a revisão narrativa como meio de fornecer ao pesquisador um panorama crítico, revelando convergências, divergências e lacunas.

A análise jurisprudencial adotou enfoque qualitativo: mais do que contabilizar concessões, buscou examinar os fundamentos dos julgados, verificando como os tribunais aplicam os requisitos legais previstos nos artigos 300 e 311 do CPC. Esse método possibilitou identificar tensões entre celeridade e segurança jurídica, riscos de perecimento do direito e a função estabilizadora das tutelas provisórias.

O trabalho foi estruturado em duas fases. Na primeira, uma leitura exploratória permitiu destacar eixos centrais, como a morosidade processual e a necessidade de respostas urgentes. Na segunda, realizou-se uma análise interpretativa, confrontando doutrina e jurisprudência, a fim de avaliar em que medida os objetivos do legislador de 2015 têm sido alcançados ou adaptados pela prática.

Em síntese, a metodologia combina revisão bibliográfica e análise jurisprudencial sob perspectiva qualitativa, permitindo compreender o papel das tutelas jurisdicionais na efetividade do processo civil e na realização dos direitos fundamentais.

Resultados e Discussão

A revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial demonstraram que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu mudanças significativas no tratamento das tutelas jurisdicionais, com ênfase na simplificação conceitual e na busca por maior efetividade. Ao reorganizar o sistema, o CPC/2015 aproximou o processo da realidade social, tornando-o mais ágil e funcional.

Constatou-se que a tutela de urgência se consolidou como elemento central da prática judicial, sobretudo em situações em que o decurso do tempo pode inviabilizar a utilidade da decisão final, como ocorre em casos de fornecimento de medicamentos, cirurgias emergenciais e concessão de alimentos. Pessoa (2016) destaca que essa modalidade busca justamente enfrentar o problema do tempo processual, assegurando proteção imediata ao direito ameaçado.

Já a tutela de evidência, embora menos aplicada, desempenha função estratégica. Diferentemente da de urgência, não exige demonstração de risco, bastando prova robusta do direito alegado. Sua principal contribuição está em coibir manobras protelatórias e a litigância de má-fé, assegurando maior credibilidade à jurisdição. Para Pessoa (2016), trata-se de instrumento que garante ao autor de boa-fé respostas rápidas em situações de abuso processual.

Outro ponto relevante refere-se à estabilização da tutela antecipada antecedente (art. 304 do CPC). O STJ entende que a simples apresentação de contestação é suficiente para impedir sua estabilização, sem necessidade de recurso específico. Tal interpretação preserva o equilíbrio entre celeridade e ampla defesa, demonstrando que a efetividade processual não pode comprometer a isonomia das partes.

Comparando-se ao regime do CPC/1973, verifica-se que a antiga separação entre tutela cautelar e antecipatória gerava insegurança e decisões contraditórias. A fungibilidade introduzida em 2002 representou avanço, mas a unificação de 2015 trouxe maior clareza e eficácia, reduzindo excessos técnicos e aproximando o processo de sua



função essencial: garantir a efetividade do direito material (Coutinho, 2019).

A jurisprudência evidencia, ainda, que as tutelas provisórias são fundamentais para a concretização de direitos fundamentais, especialmente em áreas como saúde, consumo e família. Coutinho (2019) observa que tais medidas se vinculam diretamente ao princípio da efetividade, permitindo que o Judiciário responda de forma imediata a situações urgentes, reforçando sua dimensão social.

Destaca-se, nesse cenário, a tensão permanente entre segurança jurídica e celeridade. Enquanto a tutela definitiva garante estabilidade e previsibilidade, sua morosidade pode esvaziar a utilidade da proteção buscada. As tutelas provisórias surgem como solução intermediária: provisórias e revisáveis, mas capazes de oferecer proteção rápida contra danos irreparáveis.

De modo geral, os resultados indicam que a reforma de 2015 atingiu seu objetivo de tornar o processo mais dinâmico e eficiente. A simplificação conceitual, aliada à adaptação da jurisprudência, fortaleceu a capacidade do Judiciário de responder a diferentes tipos de litígios sem perder de vista o devido processo legal. Assim, confirma-se que a tutela definitiva permanece como pilar da estabilidade jurídica, mas sua eficácia depende do suporte das tutelas provisórias, que asseguram proteção imediata e complementam o sistema.

Em conclusão, o avanço legislativo e a consolidação jurisprudencial revelam um Judiciário mais atento às demandas sociais, que busca equilibrar rapidez e segurança, aproximando o processo civil da dignidade da pessoa humana e de sua função social.

Conclusão

O estudo mostrou que as tutelas jurisdicionais são essenciais para a efetividade do processo civil. A distinção entre tutela definitiva e provisória equilibra segurança jurídica e celeridade, permitindo respostas imediatas em situações urgentes, como saúde, pensão e consumo. A tutela de evidência, embora menos aplicada, evita abusos e protege a boa-fé. A reforma de 2015 unificou e simplificou as tutelas provisórias, fortalecendo sua função social. Assim, a tutela definitiva garante estabilidade, mas as provisórias são indispensáveis para assegurar a dignidade e a efetividade dos direitos.

Referências

- CAVALC. L. T. C.; OLIVEIRA, A. A. S. de. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. *Psicol. rev.* (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 83-102, abr. 2020. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682020000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 set. 2025. <https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2020v26n1p82-100>.
- COUTINHO, F. P. R. Tutela provisória e tutela de urgência: conceito, evolução e novos desafios. *Cad. Virt.*, v. 2, n. 43, 2019. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3459>>. Acesso em: 29 set. 2025.
- FERIATO, J. M. F.; MARCHI, G. A. R. P. de. A eficiência nas decisões das tutelas de urgência no Novo CPC para a efetivação dos direitos da personalidade. *Rev. Bras. Dir. Fundam. Just.*, v. 13, n. 41, p. 297–317, 2020. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/614>>. Acesso em: 29 set. 2025. <https://doi.org/10.30899/dfj.v13i41.614>.
- PESSOA, L. B. Tutelas provisórias e o Novo CPC. *Rev. Eletrôn. Fac. Dir. Franca*, v. 11, n. 1, jul. 2016. Disponível em: <<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/375>>. Acesso em: 29 set. 2025. <https://doi.org/10.21207/1983.4225.375>.
- SILVA, B. O. Tutela provisória no Código de Processo Civil brasileiro. *Rev. Eletrôn. Dir. Process.*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81883>>. Acesso em: 29 set.



28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

2025. <https://doi.org/10.12957/redp.2024.81883>

Realização:



Organização:



ENCONTRO DE ATIVIDADES CIENTÍFICAS, 28, 2025, LONDRINA ANAIS - LONDRINA: UNOPAR, 2025 ISSN 2447-6455